



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.740-A, DE 2003

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Dispõe sobre o exercício da profissão de fotógrafo.; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de fotógrafo é regulado pela presente Lei.

Art. 2º É fotógrafo profissional aquele que, usando a luz, registra imagens estáticas ou dinâmicas em material fotossensível, com a utilização de equipamento ótico apropriado seguindo o processamento manual e eletromecânico até final acabamento.

Art. 3º Podem exercer a profissão de fotógrafo:

I – os diplomados por escola de fotografia de nível superior, devidamente reconhecida;

II – os diplomados por escola de fotografia de nível superior localizada no estrangeiro, com diplomas revalidados no Brasil na forma da legislação vigente;

III – os que, embora não diplomados nos termos dos incisos I e II, tenham, à data da publicação desta lei, comprovadamente exercido a profissão de fotógrafo por, no mínimo, cinco anos ininterruptos ou dez intercalados.

Art. 4º A atividade profissional do fotógrafo compreende:

I – a fotografia, dinâmica ou estática, realizada para empresa especializada inclusive em serviços externos;

II – a fotografia produzida para o ensino técnico e científico;

III – a fotografia para publicidade, divulgação e informação ao público;

IV – o ensino da fotografia;

V – outros serviços correlatos ou afins.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ninguém desconhece a relevância que o trabalho dos fotógrafos vem adquirindo nas últimas décadas.

Esses profissionais são, cada vez mais, requisitados para desempenharem seu mister profissional nos mais diversos campos da atividade humana. São, por exemplo, indispensáveis na publicidade, nas comunicações, na indústria gráfica e editorial etc.

É, portanto, importante que a atividade do fotógrafo seja exercida por profissionais dotados de formação adequada, de modo que sua atuação não ofereça risco de prejuízos para a sua clientela, em particular, e para a sociedade, globalmente considerada.

Por essas razões, contamos com a aprovação do projeto que ora submetemos à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2003.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho, tem por escopo disciplinar o exercício da profissão de fotógrafo.

O projeto define fotógrafo profissional como “aquele que, usando a luz, registra imagens estáticas ou dinâmicas em material fotossensível, com a utilização de equipamento ótico apropriado seguindo o processamento manual e eletromecânico até final acabamento. A seguir, o projeto dispõe que o exercício da profissão de fotógrafo é permitido: aos diplomados por escola de fotografia de nível superior, devidamente reconhecida; aos diplomados por escola de fotografia de nível superior localizada no estrangeiro, com diplomas revalidados no Brasil, na forma da legislação vigente; e aos que, embora não diplomados nos termos dos incisos I e II, tenham, à data da publicação desta lei, comprovadamente exercido a profissão de fotógrafo por, no mínimo, cinco anos ininterruptos ou dez intercalados (art. 3º).

Por fim, são enumeradas as atribuições do profissional de fotografia.

Salienta-se a importância do trabalho do fotógrafo nos mais diversos campos da atividade humana, razão pela qual os integrantes dessa categoria profissional devem receber formação técnica adequada, de modo que sua atuação não ofereça risco de prejuízos para a sua clientela, em particular, e para a sociedade, globalmente considerada.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pedimos licença para divergir do parecer do Ilustre deputado Carlos Santana. Pensamos que esta Comissão tem examinado diversos Projetos que dispõe sobre a regulamentação de profissão e aprovado vários, a exemplo da aprovação, nesta reunião ordinária do 3/8/2005^a, do Projeto de Lei que regulamenta a profissão de astróloga. E há, ainda, vários Projetos de Lei com esse teor na pauta dessa Comissão.

Nosso temor é o de que ao agirmos com tamanha liberalidade em relação às demandas sobre regulamentação de profissão estejamos criando um

tumulto jurídico. Não nos esquecemos que a Constituição estabelece a liberdade no exercício das profissões. Este é o princípio e nos cabe zelar por ele. Qualquer restrição o exercício de profissão por meio de lei ordinária deve ser muito bem justificado. No caso dos fotógrafos não vislumbramos a razão para isso. Os fotógrafos são um profissão antiga. Já existiam antes de qualquer lei. O seu mercado de trabalho já está organizado há muito tempo. Não tempos notícias de conflitos ou dificuldades possam justificar uma intervenção tão severa do legislador, como essa de fechar o mercado. Não há sequer um ganho econômico imediato para os profissionais da área.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1740. De 2003.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.740/2003, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann. O parecer do Deputado Carlos Santana passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Moraes Souza, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa e Homero Barreto.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CARLOS SANTANA

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho, tem por escopo disciplinar o exercício da profissão de fotógrafo.

O projeto define fotógrafo profissional como “aquele que, usando a luz, registra imagens estáticas ou dinâmicas em material fotossensível, com a utilização de equipamento ótico apropriado seguindo o processamento manual e eletromecânico até final acabamento (art. 2º).

A seguir, o projeto dispõe que o exercício da profissão de fotógrafo é permitido: aos diplomados por escola de fotografia de nível superior, devidamente reconhecida; aos diplomados por escola de fotografia de nível superior localizada no estrangeiro, com diplomas revalidados no Brasil, na forma da legislação vigente; e aos que, embora não diplomados nos termos dos incisos I e II, tenham, à data da publicação desta lei, comprovadamente exercido a profissão de fotógrafo por, no mínimo, cinco anos ininterruptos ou dez intercalados (art. 3º).

Por fim, são enumeradas as atribuições do profissional de fotografia:

- a fotografia, dinâmica ou estática, realizada para empresa especializada inclusive em serviços externos;
- a fotografia produzida para o ensino técnico e científico;
- a fotografia para publicidade, divulgação e informação ao público;
- o ensino da fotografia;
- outros serviços correlatos ou afins.

O projeto é justificado nos seguintes termos:

Na justificação, é salientada a importância do trabalho do fotógrafo nos mais diversos campos da atividade humana, razão pela qual os integrantes dessa categoria profissional devem receber formação técnica adequada, de modo que sua atuação não ofereça risco de prejuízos para a sua clientela, em particular, e para a sociedade, globalmente considerada.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O alcance social do projeto é notório.

Nada mais legítimo que estender o manto protetor da legislação trabalhista à importante categoria profissional dos fotógrafos, a exemplo do que já é feito a inúmeras outras categorias profissionais para as quais é exigida formação técnica equivalente.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.740, de 2003.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2005.

Deputado CARLOS SANTANA

FIM DO DOCUMENTO
